



LEI N.º 2.815, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

“Dispõe sobre a Implantação do Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo regulamentado e pago, em vias e logradouros públicos do Município de Mariana e dá outras providências”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de cobrança e uso do estacionamento rotativo de veículos através de equipamentos eletrônicos de medição.

§ 1º - O Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo tem como meta disciplinar o estacionamento de veículos automotores de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos do município, visando oferecer maior fluidez no trânsito da área regulamentada.

§ 2º - Será cobrada tarifa pela utilização do espaço público através do Sistema Eletrônico de estacionamento rotativo, conforme disposto no art. 145 inciso II da Constituição da República de 1988, sendo os valores regulamentados mediante Decreto.

Art. 2º - Serão fixados por Decreto:

I - As vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago;

II - Os dias e horários de funcionamento;

III - O período máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago;

IV - As isenções de pagamento pela utilização do estacionamento;

V - O período de permanência no estacionamento sem o pagamento da taxa;

VI - O valor atribuído a taxa de ocupação; e

VII - As regras de comercialização, compensação, identificação dos estabelecimentos autorizados e credenciados para a venda dos créditos.

Art. 3º - A exploração do Estacionamento Rotativo eletrônico pago referido no art. 1º será efetuado por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2016
Presidente



Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, deliberar e criar critérios sobre o funcionamento do Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo:

I - A metodologia de cálculo e o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento.

II - Os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização das áreas de estacionamento estejam em zonas de baixa, média ou alta rotatividade;

III - Demarcar, nas zonas dos estacionamentos, as áreas destinadas à carga e descarga, áreas destinadas aos portadores de necessidades especiais, bem como a definição dos respectivos horários de funcionamento;

IV - A definição das ruas, avenidas e praças da cidade de Mariana que serão usados para o estacionamento, bem como zonas de rotatividade e critério para a implantação e ampliação dos serviços;

V - A destinação dos recursos arrecadados com a implantação do Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo, em atividades que promovam a melhoria do trânsito na cidade de Mariana e atividades sócio-educativas relacionadas ao Programa de Monitores.

VI - fiscalizar a utilização dos estacionamentos nas áreas do Município destinadas a este fim;

VII - administrar a comercialização dos créditos, por meio de revendedores credenciados, e o pagamento efetuado pelos usuários, diretamente no equipamento eletrônico;

VIII - administrar o uso do estacionamento, mediante concessão a terceiros, sempre precedida de licitação;

IX - administrar conta específica, criada para receber os recursos arrecadados com a implantação do Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo, destinando-se ao pagamento de despesas, manutenção e funcionamento do sistema.

Art. 5º - A responsabilidade da colocação e manutenção de placas indicativas do estacionamento rotativo ficará a cargo da Empresa responsável pela operacionalização do Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo, gerenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 6º - Os créditos para utilização do Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo serão adquiridos pelos usuários em estabelecimentos comerciais identificados e credenciados.

Art. 7º - A inobservância do previsto nesta Lei, sujeitará o infrator às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, a serem aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2016

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Ficarà sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro o usuário que:

I - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento ou a fração de tempo selecionada inicialmente pelo usuário, sendo-lhe fácultado o direito de ampliar o tempo de estacionamento, sucessivamente, até o limite máximo estabelecido em Decreto expedido pelo Poder Público.

II - Permanecer estacionado sem utilizar o parquímetro da vaga correspondente àquela utilizada pelo veículo;

III - Não respeitar os limites da vaga, demarcada na via, ocupando mais de uma vaga;

IV - As infrações acima descritas estarão sujeitos a multa e as reincidências estão sujeitas ao reboque do veículo.

Art. 9º - Ao Município de Mariana, DEMUTRAN e demais entidades envolvidas no Sistema Eletrônico de Estacionamento Rotativo, não caberá qualquer responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam a vir sofrer nos locais delimitados para o estacionamento.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2.047/2006.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 20 de Dezembro de 2013

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2016
Presidente _____ Secretário _____

Comunicação Interna	CI 48/2016	Data: 04/02/2016
De:	Braz Luiz de Azevedo Secretário Municipal de Defesa Social	
Para:	José Celso Dos Santos Procurador Geral do Município	
Assunto:	Solicitação	

Handwritten signature in blue ink: "Braz Luiz de Azevedo" and "Procurador Geral do Município".

Ilustríssimo Senhor,

O artigo 3º da Lei 2.815 de dezembro 2013 estabelece que

Art. 3º - A exploração do Estacionamento Rotativo eletrônico pago referido no art. 1º será efetuado por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Ocorre que ao revisar o Processo licitatório 370/2013 (número da licitação: 10/2013, modalidade concorrência) e o contrato 378/2013 não foi constatado em nenhum momento referencia a esse tipo de equipamento.

Com efeito, existe um grande número de recursos de trânsito baseados nesse artigo, solicitando o cancelamento da notificação devido a ausência da expedição do comprovante.

Portanto, como forma de solucionar essa divergência administrativa, solicito que sejam tomadas as providencias cabíveis para a modificação do referido artigo. Assim, a literalidade ficaria da seguinte forma:

Art. 3º - A exploração do Estacionamento Rotativo eletrônico pago referido no art. 1º será efetuado por meio de equipamentos eletrônicos com sistema informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal. O comprovante será fornecido pela empresa Lapazza.

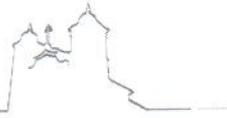
CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 04 / 2016

Presidente

Secretário

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA DE MARIANA

Na oportunidade, aproveito para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Braz Luiz de Azevedo
Secretário Municipal de Defesa Social

Recebido

Data:

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2016
Presidente